

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA CONSULTA PÚBLICA ARSP N° 012/2025

Proposta: Minuta de Resolução que dispõe sobre aquisição de gás pela concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado para suprimento do mercado cativo no estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Nos termos do Regulamento da Consulta Pública nº 012/2025, foram disponibilizadas no sítio eletrônico desta entidade reguladora, a NOTA TÉCNICA – NT/ARSP/GGN/Nº 06/2025 e a minuta de Resolução que dispõe sobre a aquisição de gás pela concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado para suprimento do mercado cativo no estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Como uma das ferramentas de controle social necessárias ao aprimoramento dos trabalhos da ARSP, e em atendimento ao princípio da transparência, a Consulta teve por objetivo recolher contribuições e informações das partes interessadas sobre a proposta da referida resolução, entre os dias 04 a 19 de dezembro de 2025. Durante o período, foram recebidas contribuições de 4 (quatro) participantes, a saber:

- Companhia de Gás do Espírito Santo - ES Gás;
- Villemor, Montoni, Paixão, Lopes e Advogados Associados;
- Zenergas Consultoria Empresarial em Energia e Regulação Ltda.; e,
- Associação Brasileira das Empresas de Gás Canalizado – ABEGÁS.

As contribuições apresentadas foram analisadas e constam na sequência deste Relatório Circunstanciado. A resolução contemplando as alterações em função das contribuições apresentadas no âmbito desta Consulta Pública estará disponível no site da ARSP.

Companhia de Gás do Espírito Santo - ES Gás			
DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP
MINUTA RESOLUÇÃO ARSP Nº 0xxxx, de xx de xxxxx de 20XX	MINUTA RESOLUÇÃO ARSP Nº 0xxxx, de xx de xxxxx de 20XX		Não houve sugestão de alteração nem justificativa apresentada.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.	Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 1530 (trintaquinze) dias após da data de sua publicação.	Sugestão de alteração para que a norma passe a vigorar 15 dias após sua publicação.	Aceita. Em função do apresentado, segue nova redação: Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.
ANEXO I	ANEXO I		Não houve sugestão de alteração nem justificativa apresentada.
II- CHAMADA PÚBLICA: procedimento destinado a selecionar supridor(es), no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;	II- CHAMADA PÚBLICA: procedimento destinado a selecionar supridor(es), <u>nas hipóteses previstas nesta Resolução</u> , no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;	A alteração proposta visa reforçar a ideia de que a CHAMADA PÚBLICA é aplicável nas hipóteses previstas na Resolução, sendo dispensada nos casos específicos.	Não aceita. A definição está em conformidade com o estabelecido no contrato de concessão e com a sistemática da própria Resolução, que já delimita as hipóteses de realização e de dispensa de chamada pública em seus dispositivos específicos. A inclusão da ressalva sugerida na redação, não é necessária e não contribui ou prejudica o entendimento da aplicação do normativo.
V- CONTRATO MASTER (Master Sale Agreement – MSA): instrumento contratual de natureza guarda-chuva que estabelece as condições gerais aplicáveis às operações específicas de compra e venda de gás natural, as quais serão formalizadas por meio de notificações de confirmação ou documentos equivalentes, que detalharão, para cada operação, volumes, preços, prazos, pontos de entrega e demais condições comerciais e operacionais;	V- CONTRATO MASTER (Master Sale Agreement – MSA): instrumento contratual de natureza guarda-chuva que estabelece as condições gerais aplicáveis às operações específicas de compra e venda de gás natural, as quais serão formalizadas por meio de notificações de confirmação ou documentos equivalentes, <u>nos quais, que se detalharão</u> , para cada operação, volumes, preços, prazos, pontos de entrega e demais condições comerciais e operacionais;	A alteração proposta visa reforçar, de maneira inequívoca, que os elementos variáveis das operações de compra e venda de gás natural – tais como volumes, preços, prazos, pontos de entrega e demais condições comerciais e operacionais – não são definidos nos Contratos Master, mas sim formalizados exclusivamente por meio de notificações de confirmação ou documentos equivalentes . Dessa forma, evita-se leitura ambígua e assegura-se	Aceita. Em função do apresentado, o texto foi ajustado. Desta forma, segue nova redação: V- CONTRATO MASTER (Master Sale Agreement – MSA): instrumento contratual de natureza guarda-chuva que estabelece as condições gerais aplicáveis às operações específicas de compra e venda de gás natural, as quais serão formalizadas por meio de notificações de confirmação ou documentos equivalentes, nos quais serão detalhados, para cada

		aderência à prática consolidada de mercado.	operação, os volumes, os preços, os prazos, os pontos de entrega e as demais condições comerciais e operacionais;
VII- GAS: é o energético distribuído pela concessionária aos usuários, podendo ser gás natural, biometano ou similares conforme especificações da ANP;	VII- GAS: produto é o energético distribuído pela concessionária aos usuários, podendo ser gás natural, biometano ou similares conforme especificações da ANP;	A proposta de ajuste conceitual decorre do fato de que o Projeto de Lei Estadual de nº 888/2025, já aprovado na Assembleia Legislativa do Espírito Santo no dia 15/12/2025, adotou uma definição ampla e genérica do termo “gás” ao não o restringir a uma única espécie ou origem específica. Ao tratar o “gás” como um produto genérico distribuído no âmbito do serviço local de gás canalizado, a lei buscou preservar sua neutralidade tecnológica e regulatória , permitindo a abrangência de diferentes moléculas — como gás natural, biometano ou outros. Nesse contexto, a redação proposta harmoniza-se com o texto legal, evitando interpretações restritivas.	Não aceita. A redação está em conformidade com o estabelecido no contrato de concessão, uniformizando a definição do termo entre os diferentes instrumentos. A redação sugerida não acrescenta ganho interpretativo para os fins desta Resolução, que dispõe sobre aquisição de gás pela concessionária para <u>suprimento do mercado cativo</u> . Ressalta-se que o conceito adotado já abrange expressamente gás natural, biometano ou similares, desde que observadas as especificações da ANP.
VIII- GAS CANALIZADO: é o gás distribuído por meio de gasodutos, através de sistema de distribuição adequado;	VIII- GAS CANALIZADO: é o C gás distribuído por meio de gasodutos, através de sistema de distribuição adequado;	Propõe-se a alteração para empregar a inicial maiúscula em “Gás”, uma vez que o termo já foi previamente definido no item anterior. O ajuste garante coerência terminológica, padronização das definições e aderência às boas práticas de redação normativa.	Aceita. Em função do apresentado, segue nova redação: VIII- GÁS CANALIZADO: é o GÁS distribuído por meio de gasodutos, através de sistema de distribuição adequado;

XII- SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO: serviço público atribuído pela Constituição Federal aos Estados-Membros, sujeito à regulação estadual, consistente na distribuição do gás canalizado aos seus usuários, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;	XII- SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO: serviço público atribuído pela Constituição Federal aos Estados-Membros, sujeito à regulação estadual, consistente na distribuição do gás canalizado aos seus usuários, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas <u>serviços locais de gás canalizados, prestados no âmbito do território do Estado do Espírito Santo, de sua exclusiva titularidade, nos termos do Art. 25 §2º da Constituição Federal, que compreendem a distribuição na forma canalizada a todos os usuários localizados em seu território, independente da origem do gás, da natureza dos usuários e da atividade por eles exercida;</u>	A proposta de ajuste na definição de Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado tem por finalidade alinhar a redação infralegal ao arcabouço constitucional e legal vigente, especialmente ao art. 25, §2º, da Constituição Federal, que atribui aos Estados a titularidade dos serviços locais de gás canalizado, e às leis Estaduais. O Projeto de Lei Estadual de nº 888/2025, já aprovado na Assembleia Legislativa do estado do Espírito Santo no dia 15/12/2025, adota abordagem conceitual ampla, tratando o serviço público de gás canalizado como atividade de titularidade estadual, sem restringir a definição à origem da molécula, à natureza dos usuários ou às atividades por eles exercidas. Essa opção legislativa é coerente com a Lei Federal nº 14.134/2021 e com a regulação da ANP, que reconhecem a possibilidade de diferentes moléculas atenderem às especificações técnicas aplicáveis. Nesse contexto, a redação proposta explicita que o serviço público compreende a distribuição canalizada do gás a todos os usuários localizados no território estadual, independentemente da origem do gás, preservando a neutralidade tecnológica, a segurança jurídica e a aderência	Aceita. Conforme justificativa apresentada, a redação proposta está em consonância com o estabelecido na Lei Estadual Nº 12.712/2025. Dessa forma, segue nova redação: XII- SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO: serviços locais de gás canalizado, prestados no âmbito do território do Estado do Espírito Santo, de sua exclusiva titularidade, nos termos do Art. 25 §2º da Constituição Federal, que compreendem a distribuição na forma canalizada a todos os usuários localizados em seu território, independente da origem do gás, da natureza dos usuários e da atividade por eles exercida;
--	--	--	---

		ao modelo federativo de competências.	
XIII- SOBRECONTRATAÇÃO: situações em que a Concessionária mantém contratado volume de gás natural e/ou capacidade de transporte em montante superior à sua necessidade efetiva de atendimento ao mercado cativo, gerando excedente contratual em relação à demanda verificada;	XIII- SOBRECONTRATAÇÃO: situações em que a Concessionária mantém contratado volume de gás natural e/ou capacidade de transporte em montante superior à sua necessidade efetiva de atendimento ao mercado cativo, gerando excedente contratual em relação à demanda verificada; (EXCLUSÃO)	Propõe-se a exclusão dos incisos XIII e XIV, que tratam de sobrecontratação e subcontratação , uma vez que tais conceitos não se configuram como riscos atribuíveis à Concessionária , conforme matriz de riscos do Contrato de Concessão, na qual os custos de gás e transporte são integralmente repassados ao mercado. Considerando ainda que os termos não são utilizados ao longo do texto normativo, conforme proposto , sua permanência no rol de definições gera complexidade interpretativa.	Não aceita. A sugestão não é acolhida, uma vez que os conceitos de sobrecontratação e subcontratação são utilizados ao longo da Resolução, especialmente no tratamento da gestão dos contratos de suprimento e de transporte.
XIV- SUBCONTRATAÇÃO: situação em que a Concessionária mantém contratado volume de gás natural e/ou capacidade de transporte em montante inferior à necessidade efetiva de atendimento ao mercado cativo, gerando déficit contratual em relação à demanda verificada;	XIV- SUBCONTRATAÇÃO: situação em que a Concessionária mantém contratado volume de gás natural e/ou capacidade de transporte em montante inferior à necessidade efetiva de atendimento ao mercado cativo, gerando déficit contratual em relação à demanda verificada; (EXCLUSÃO)	Propõe-se a exclusão dos incisos XIII e XIV, que tratam de sobrecontratação e subcontratação , uma vez que tais conceitos não se configuram como riscos atribuíveis à Concessionária , conforme matriz de riscos do Contrato de Concessão, na qual os custos de gás e transporte são integralmente repassados ao mercado. Considerando ainda que os termos não são utilizados ao longo do texto normativo,	Não aceita. A sugestão não é acolhida, uma vez que os conceitos de sobrecontratação e subcontratação são utilizados ao longo da Resolução, especialmente no tratamento da gestão dos contratos de suprimento e de transporte.

		conforme proposto , sua permanência no rol de definições gera complexidade interpretativa.	
Art. 3º. § 1º A concessionária deverá assegurar a gestão adequada dos montantes contratados de transporte e de molécula para o atendimento ao mercado cativo, de forma que não ocorra descasamento entre esses contratos, resguardando-se contra os efeitos de subcontratação e sobrecontratação.	Art. 3º. § 1º A concessionária deverá assegurar a gestão adequada dos montantes contratados de transporte e de molécula para o atendimento ao mercado cativo, de forma <u>a assegurar a continuidade, regularidade e segurança do serviço público de distribuição de gás canalizado</u> . que não ocorra descasamento entre esses contratos, resguardando-se contra os efeitos de subcontratação e sobrecontratação.	A alteração busca definir, de forma objetiva, que a gestão contratual de transporte e molécula pela Concessionária deve garantir a continuidade, regularidade e segurança da prestação serviço público de distribuição de gás canalizado. Importante ressaltar que eventuais descasamentos entre contratos podem ocorrer — e, em alguns casos, podem ser desejáveis, para fins negociais e de modicidade tarifária — desde que sempre preservada a segurança energética do Mercado Cativo. Caso seja mantida a redação original, a Concessionária deverá manter todos os contratos (transporte, suprimento, venda, etc) perfeitamente alinhado, ignorando as flexibilidades de cada um e incorrendo em encargos que afetarão o mercado.	Aceita parcialmente. Diante do apresentado pela concessionária e da contribuição de outro participante no âmbito desta consulta pública, o texto foi ajustado. Segue nova redação: § 1º A concessionária deverá assegurar a gestão adequada dos montantes contratados de transporte e de molécula para o atendimento ao mercado cativo, e no caso de ocorrência de algum descasamento entre esses contratos, resguardar sempre a continuidade, a regularidade e a segurança do serviço público de distribuição de gás canalizado.
Art. 3º. § 2º A sobrecontratação ou subcontratação de gás e de capacidade de transporte constituem riscos comerciais da concessionária, sendo que a aprovação desses contratos pela ARSP não implica em qualquer	Art. 3º. § 2º A sobrecontratação ou subcontratação de gás e de capacidade de transporte constituem riscos comerciais da concessionária, sendo que a aprovação desses contratos pela ARSP não implica em qualquer	Propõe-se a exclusão do dispositivo pois, conforme a matriz de riscos do Contrato de Concessão (Anexo I, item 6.3), os custos de gás — molécula e transporte — não constituem risco da Concessionária, sendo	Aceita. Contudo, o texto adota nova redação, diante da justificativa apresentada por esta concessionária e considerando outras contribuições acatadas no âmbito desta consulta pública. Sendo assim, a redação do

salvaguarda ou concordância quanto à gestão assim como os valores e garantias negociados.	salvaguarda ou concordância quanto à gestão assim como os valores e garantias negociados. <u>(EXCLUSÃO)</u>	integralmente repassados ao mercado. A matriz de riscos integra a equação econômico-financeira do contrato e, por sua natureza jurídica, é intangível, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, nos arts. 65, II, “d”, e 66 da Lei nº 8.666/1993, nos arts. 115 e 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 9º, §2º, e 10 da Lei nº 8.987/1995. A manutenção do parágrafo cria incompatibilidade normativa ao imputar à Concessionária um risco — sobrecontratação ou subcontratação de gás e transporte — não previsto no Contrato de Concessão e em desacordo com sua matriz de riscos originalmente pactuada. Eventualmente, de forma subsidiária, poder-se-ia avaliar a seguinte redação: § 2º As sobrecontratação ou subcontratação de gás e de capacidade de transporte devem ser utilizadas pela Concessionária de forma eficiente, sem prejudicar a continuidade, regularidade e segurança do serviço.	§ 2º foi ajustada para reforçar o dever de gestão eficiente desses instrumentos contratuais, conforme a seguir: § 2º A sobrecontratação ou subcontratação de gás e de capacidade de transporte deve ser gerida pela concessionária de forma eficiente, sem prejudicar a continuidade, regularidade e segurança do serviço prestado.
--	---	---	--

Art. 3º. § 3º A concessionária deverá buscar a contratação da capacidade de transporte de saída para o suprimento do mercado cativo.	Art. 3º. § 2º A concessionária deverá buscar a contratação da capacidade de transporte de saída para o suprimento do mercado cativo.	Renumerar para § 2º.	Não aceita. Não há necessidade de renumeração, pois não houve exclusão de parágrafos neste artigo.
Art. 4º. A concessionária deverá submeter para prévia e expressa aprovação da ARSP todos os contratos de aquisição de gás canalizado, bem como seus respectivos aditivos, ressalvados os casos indicados no Art. 9º.	Art. 4º. A concessionária deverá submeter para prévia e expressa aprovação da ARSP todos os contratos de aquisição de gás canalizado, bem como seus respectivos aditivos, ressalvados os casos indicados no Art. <u>6</u> e <u>Art. 9º</u>.	A supressão da expressão “prévia e expressa” alinha o texto ao próprio Contrato de Concessão, que, em suas cláusulas 8.7.2 e 12.13.1, estabelece apenas que os contratos de aquisição e de transporte de gás devem ser submetidos à aprovação do Regulador, sem qualificar essa aprovação como prévia ou expressa. Assim, a redação proposta harmoniza a norma infralegal com o instrumento concessório, evitando criar obrigação mais gravosa do que a prevista contratualmente e preservando a coerência jurídica. Contudo, concordamos que nestes casos, a aprovação seguirá os ritos da norma, como o envio prévio, e conforme previsto no parágrafo único deste artigo 4, ou seja, 30 dias antes da data prevista para a assinatura, Adicionalmente, não se vê a necessidade de submeter para prévia e expressa aprovação aditivos de redução de QDC para migração de usuários ao mercado livre, sendo que, conforme esta mesma norma, deverá haver cláusulas de	Aceita Parcialmente. A sugestão é acolhida quanto à inclusão da referência ao Art. 6º entre as exceções, de modo a conferir maior coerência sistêmica à norma. Mantém-se, contudo, a exigência de prévia e expressa aprovação dos contratos de aquisição de gás, uma vez que o contrato de concessão, em sua cláusula 8.7.2, dispõe expressamente que “o contrato de aquisição de gás deverá ser submetido à aprovação do Regulador, conforme regulamento”, atribuindo ao regulamento a competência para definir a forma, o momento e as condições dessa aprovação. Assim, a exigência de aprovação prévia, quando prevista nesta Resolução, encontra respaldo no contrato de concessão e não extrapola os limites regulatórios estabelecidos. Trata-se, ademais, de prática regulatória já adotada no âmbito da ARSP, voltada ao exercício de suas competências legais de monitoramento e controle das contratações de suprimento, com vistas à modicidade tarifária, à transparência e à adequada prestação do serviço público.

		redução de QDC (Art. 6 item I-III) nos contratos principais de suprimento.	Diante do exposto, segue nova redação: Art. 4º. A concessionária deverá submeter para prévia e expressa aprovação da ARSP todos os contratos de aquisição de gás canalizado, bem como seus respectivos aditivos, ressalvados os casos indicados nos Art.6 e Art. 9º.
Parágrafo único: As minutas de contratos de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas, juntamente com o relatório indicado no Art. 15, para prévia aprovação da ARSP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a entrada em vigor.	Parágrafo único: As minutas de contratos de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas, juntamente com o relatório indicado no Art. 15, para prévia aprovação da ARSP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a entrada em vigor, <u>salvo apresentação de justificativa adequada.</u>	A alteração harmoniza o procedimento de aprovação com o Contrato de Concessão, que não exige aprovação “prévia e expressa”, permitindo que a ARSP avalie as minutas dentro do prazo regulamentar. A possibilidade de apresentação de justificativa adequada preserva a segurança regulatória e confere flexibilidade operacional, garantindo que ajustes necessários à dinâmica comercial não prejudiquem o Mercado Cativo, considerando o histórico de ocorrências desse tipo.	Não aceita. O contrato de concessão, em sua cláusula 8.7.2, dispõe expressamente que “o contrato de aquisição de gás deverá ser submetido à aprovação do Regulador, conforme regulamento”, atribuindo ao regulamento a competência para definir a forma, o momento e as condições dessa aprovação. Assim, a exigência de aprovação prévia, quando prevista nesta Resolução, encontra respaldo no contrato de concessão e não extrapola os limites regulatórios estabelecidos. Trata-se, ademais, de prática regulatória já adotada no âmbito da ARSP, voltada ao exercício de suas competências legais de monitoramento e controle das contratações de suprimento, com vistas à modicidade tarifária, à transparência e à adequada prestação do serviço público.

Art. 5º. Os contratos de transporte e respectivos aditivos firmados pela concessionária deverão ser encaminhados à ARSP, para ciência, no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua assinatura.	Art. 5º. Os contratos de transporte e respectivos aditivos firmados pela concessionária deverão ser encaminhados à ARSP, para ciência, <u>até o último dia útil do mês seguinte</u> no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua assinatura.	A alteração do prazo de 10 para o último dia útil do mês seguinte, garante homogeneidade com os prazos previstos nesta e em outras normas.	Aceita Parcialmente. A sugestão é acolhida quanto à ampliação do prazo para encaminhamento dos contratos de transporte e respectivos aditivos à ARSP. Contudo, o prazo proposto até o último dia útil do mês subsequente mostra-se excessivo, podendo comprometer o conhecimento/ acompanhamento tempestivo das condições negociadas e atividades regulatórias que deles decorrem. Dessa forma, o prazo é estendido de 10 (dez) para 15 (quinze) dias contados da assinatura. Diante do exposto, segue nova redação: Art. 5º. Os contratos de transporte e respectivos aditivos firmados pela concessionária deverão ser encaminhados à ARSP, para ciência, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua assinatura.
Art. 6º. Em virtude da possibilidade de migração de usuários para o mercado livre de gás canalizado, a concessionária deverá incluir em seus contratos de suprimento dispositivos que permitam, entre outros aspectos:	Art. 6º. Em virtude da possibilidade de migração de usuários para o mercado livre de gás canalizado, a concessionária deverá <u>poderá</u> incluir em seus contratos de suprimento dispositivos que permitam, entre outros aspectos:	O uso de “poderá” preserva a flexibilidade contratual da Concessionária e evita impor obrigações que reduzam a competição entre supridores, o que poderia limitar propostas e gerar condições econômicas menos favoráveis ao mercado cativo. A redação dos itens I a III do Art. 6º, caso se mantenha o termo “deverá”, pode produzir efeitos econômicos adversos, inclusive aumentando custos em contratos vigentes por	Aceita. A sugestão é acolhida, em razão da justificativa apresentada, por conferir maior flexibilidade contratual à concessionária, mitigando riscos de efeitos econômicos adversos decorrentes da migração de usuários para o mercado livre de gás canalizado, sem prejuízo ao atendimento do mercado cativo e em consonância com os princípios da eficiência e da modicidade tarifária. Diante do exposto, segue nova redação:

		reequilíbrios e redistribuição de encargos entre os usuários remanescentes. Assim, o termo “poderá” é uma medida prudencial, que mitiga riscos de distorção de mercado e preserva a eficiência e a modicidade tarifária.	Art. 6º. Em virtude da possibilidade de migração de usuários para o mercado livre de gás canalizado, a concessionária poderá incluir em seus contratos de suprimento dispositivos que permitam, entre outros aspectos:
II - Para os casos em que alguns dos supridores do mercado cativo possuam relação de controle, filiação ou coligação com a comercializadora da molécula para o usuário no mercado livre, a redução do volume migrado deverá ocorrer exclusivamente nos contratos dos respectivos supridores do mercado cativo que mantiver relação com o comercializador.	II - Para os casos em que alguns dos supridores do mercado cativo possuam relação de controle, filiação ou coligação com a comercializadora da molécula para o usuário no mercado livre, a redução do volume migrado deverá ocorrer exclusivamente nos contratos dos respectivos supridores do mercado cativo que mantiver relação com o comercializador.		Aceita. A sugestão é acolhida por se tratar de ajuste redacional. Diante do exposto, segue nova redação: II - Para os casos em que alguns dos supridores do mercado cativo possuam relação de controle, filiação ou coligação com a comercializadora da molécula para o usuário no mercado livre, a redução do volume migrado deverá ocorrer exclusivamente nos contratos dos respectivos supridores do mercado cativo que mantiver relação com o comercializador.
Art. 7º. Fica vedada a celebração de aditivos, sem que o mesmo seja precedido de chamada pública, aos contratos de suprimento da concessionária com o objetivo de prorrogar a vigência contratual, aumento do volume contratado ou aumentar o valor da molécula.	Art. 7º. Fica vedada a celebração de aditivos, <u>aos contratos de suprimento da concessionária</u> , sem que os mesmos sejam precedidos de chamada pública, aos contratos de suprimento da concessionária com quando o objetivo de <u>exclusivo for o de (i) prorrogar a vigência contratual a menos de 06 (seis) meses do término do contrato; ou (ii) aumentare</u> do volume contratado	A modificação do Art. 7º aprimora a precisão do texto ao deixar explícito que a vedação se aplica quando o objetivo exclusivo do aditivo for (i) prorrogar a vigência contratual a menos de seis meses do término, (ii) ampliar o volume contratado ou (iii) elevar o valor da molécula. Ao destacar o caráter primário da intenção do aditivo, a	Aceita Parcialmente. A sugestão é acolhida quanto ao aprimoramento da redação do dispositivo, com o objetivo de conferir maior clareza interpretativa, de forma expressa, as hipóteses de vedação à celebração de aditivos sem prévia chamada pública. Admite-se, ainda, exceção condicionada à apresentação de justificativa fundamentada que demonstre benefícios aos usuários do mercado cativo.

	ou (iii) aumentar o valor da molécula.	redação evita interpretações excessivamente restritivas e preserva a possibilidade de ajustes ordinários necessários à gestão contratual, sem abrir margem para alterações que ampliem compromissos relevantes da concessionária sem a devida chamada pública. Os casos que não se enquadrem como exclusivos referente aos três itens deste artigo, além dos previstos no Parágrafo único do Art. 7º, são caracterizados como exceções ao estabelecido no caput.	Não se acolhe, contudo, a limitação temporal específica para prorrogação contratual, nem a vinculação da vedação ao conceito de “objetivo exclusivo” do aditivo, por entender-se que tais condicionantes podem restringir indevidamente a atuação e o controle regulatório da Agência sobre alterações contratuais relevantes, com potenciais impactos econômicos e tarifários. Diante do exposto, segue nova redação: Art. 7º. Fica vedada a celebração de aditivos aos contratos de suprimento da concessionária, sem que sejam precedidos de chamada pública, quando tiverem por objetivo prorrogar a vigência contratual, aumentar o volume contratado ou elevar o valor da molécula, salvo nos casos em que seja apresentada justificativa fundamentada que demonstre benefícios aos usuários.
Art. 8º. A concessionária deverá encaminhar, a cada novo contrato ou aditivo assinado, planilha contendo as informações referentes ao mix contratual vigente e suas principais características, incluindo, mas não se limitando a: take or pay, delivery or pay, penalidades aplicáveis, condicionantes, quantidades diárias contratadas (QDCs) ao longo do período contratual, valor do preço do gás, transporte de saída, identificação	Art. 8º. A concessionária deverá encaminhar, a cada novo contrato ou aditivo assinado, planilha contendo as informações referentes ao mix contratual vigente e suas principais características, incluindo, mas não se limitando a: take or pay, delivery or pay, penalidades aplicáveis, condicionantes, quantidades diárias contratadas (QDCs) ao longo do período contratual, valor do preço do gás, transporte de saída, identificação	A supressão dos termos finais visa manter o dispositivo focado nos elementos essenciais à avaliação regulatória. A redação permanece suficiente para garantir transparência, rastreabilidade e supervisão dos contratos de suprimento, assegurando que a concessionária disponibilize todas as informações necessárias à análise técnica da Agência.	Aceita parcialmente. Diante da justificativa apresentada, o texto foi ajustado. Segue a nova redação: Art. 8º. A concessionária deverá encaminhar, a cada novo contrato ou aditivo assinado, planilha contendo as informações referentes ao mix contratual vigente e suas principais características, incluindo, mas não se limitando a: take or pay, delivery or pay, penalidades aplicáveis,

dos supridores, indicando os limites quanto à subcontratação e sobrecontratação, entre outros dados pertinentes.	dos supridores, indicando os limites quanto à subcontratação e sobrecontratação, entre outros dados pertinentes.	Eventuais indicativos de sub ou sobrecontratação não são retratáveis de forma objetiva e podem levar a análises distorcidas.	condicionantes, quantidades diárias contratadas (QDCs) ao longo do período contratual, valor do preço do gás, transporte de saída, identificação dos supridores, perspectiva de demanda, entre outros dados pertinentes.
§ 2º As solicitações indicadas no presente artigo deverão ser encaminhadas à ARSP em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato ou aditivo.	§ 2º As solicitações indicadas no presente artigo deverão ser encaminhadas à ARSP em até o último <u>dia útil mês seguinte</u> . 10 (dez) dias após a assinatura do contrato ou aditivo.	A alteração do prazo para o último dia útil do mês seguinte, garante homogeneidade com os prazos previstos nesta e em outras normas.	Aceita Parcialmente. A sugestão é acolhida quanto à ampliação do prazo para encaminhamento dos contratos e respectivos aditivos à ARSP. Contudo, o prazo proposto até o último dia útil do mês subsequente mostra-se excessivo, podendo comprometer o conhecimento/acompanhamento das condições negociadas. Dessa forma, o prazo é estendido de 10 (dez) para 15 (quinze) dias contados da assinatura. Diante do exposto, segue nova redação: § 2º As solicitações indicadas no presente artigo deverão ser encaminhadas à ARSP em até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato ou aditivo.
Art. 9º. Na aquisição de gás com o objetivo de distribuí-lo, a concessionária buscará os menores custos e as melhores condições encontradas no mercado, realizando chamada pública para a aquisição do gás.	Art. 9º. Na aquisição de gás com o objetivo de distribuí-lo, a concessionária buscará os menores custos e as melhores condições encontradas no mercado, realizando <u>prioritariamente</u> chamada pública para a aquisição do gás.	Deve-se manter o termo “ prioritariamente ”, conforme o item 8.7 do Contrato de Concessão, para deixar claro que a chamada pública é a opção prioritariamente na aquisição de gás, garantindo transparência, competitividade e observância das melhores condições de mercado, sem	Aceita Parcialmente. O contrato de concessão atribui à regulação a definição das regras aplicáveis a aprovação dos contratos de aquisição de gás, conforme item 8.7.2. do contrato de concessão, a saber: “8.7.2. O contrato de aquisição de GÁS deverá ser submetido à aprovação do REGULADOR, conforme REGULAMENTO”. Nesse sentido,

		tornar a obrigação absoluta ou exclusiva. Com relação aos menores custos, sua exclusão é amplamente abordada nos demais itens deste formulário.	não se mostra adequado inserir o termo “prioritariamente” neste dispositivo, uma vez que cabe ao próprio regulamento estabelecer as hipóteses em que a chamada pública será exigida ou poderá ser dispensada. Assim, não é aceita a inclusão do referido termo. A sugestão é aceita quanto ao ajuste do dispositivo para a busca das melhores condições de mercado, afastando a referência exclusiva aos menores custos. A aquisição de gás deve considerar um mix de condições contratuais - como preço, prazos, indexadores, flexibilidade, garantias e demais parâmetros comerciais - de modo a permitir uma avaliação mais abrangente e a obtenção de suprimentos mais vantajosos e competitivos. Diante da justificativa apresentada pelo participante e do exposto acima, segue nova redação: Art. 9º. Na aquisição de gás com o objetivo de distribuí-lo, a concessionária buscará as melhores condições encontradas no mercado, realizando chamada pública para a aquisição do gás.
§ 2º Para casos de suprimento por períodos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, será necessária a aprovação prévia da ARSP para tais contratos, mediante o envio da minuta do contrato e de relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas, considerando seus principais	§ 2º Para casos de suprimento por períodos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, será necessária a aprovação prévia da ARSP para tais contratos, mediante o envio da minuta do contrato e de relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas, considerando seus principais	A busca da Concessionária no mercado não deve perseguir somente o preço, mas um mix de condições que sejam melhores das atualmente praticadas, pois assim permite-se uma análise mais abrangente dos elementos contratuais — não apenas preço, mas também prazos, indexadores, flexibilidade e	Aceita Parcialmente. Considerando as justificativas apresentadas, a sugestão é acolhida quanto à ampliação do critério de avaliação das contratações, de modo a considerar não apenas o preço, mas o conjunto das condições contratuais, permitindo análise mais abrangente das propostas e reforçando a busca por soluções

parâmetros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início da vigência do contrato, sendo que os preços apresentados, adotando a mesma referência temporal, devem ser iguais ou inferiores ao mix de contratos da concessionária.	parâmetros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início da vigência do contrato, sendo que <u>as condições</u> apresentadas, adotando a mesma referência temporal, devem ser <u>iguais ou inferiores</u> <u>melhores que as do mix de</u> contratos da concessionária.	garantias — reforçando a busca por suprimentos mais vantajosos e competitivos. Além disso, evita interpretações restritivas que poderiam limitar negociações eficientes, assegurando que as contratações de curto prazo resultem em melhorias efetivas para o serviço e para os usuários, em conformidade com as boas práticas regulatórias e com o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Por fim, conforme previsto na norma, a ARSP poderá, na sua análise previa, aprovar ou não aprovar a contratação proposta.	mais vantajosas ao serviço e aos usuários. Diante do exposto, o texto foi ajustado. Segue nova redação: § 2º Para os casos de suprimento por períodos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, será necessária a aprovação prévia da ARSP para tais contratos, mediante o envio da minuta contratual e de relatório das negociações realizadas, incluindo quadro comparativo das propostas, considerando seus principais parâmetros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início da vigência contratual, devendo as condições apresentadas, adotando a mesma referência temporal, ser mais vantajosas que as dos contratos da concessionária e das demais propostas apresentadas.
§ 3º Para casos de parada programada, deve ser enviado relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas, considerando seus principais parâmetros, sendo que os preços apresentados, adotando a mesma referência temporal, devem ser iguais ou inferiores ao mix de contratos da concessionária.	§ 3º Para casos de parada <u>de</u> <u>suprimento ou transportadoras</u> <u>programada</u>, deve ser enviado relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas, considerando seus principais parâmetros, <u>que mostre que a contratação observou as melhores condições de mercado</u>, <u>sendo que os preços apresentados, adotando a mesma referência temporal, devem ser iguais ou inferiores ao mix de contratos da concessionária</u>.	Em situações de paradas, quando a aquisição de gás pode precisar ocorrer rapidamente para garantir a continuidade e a segurança do serviço, é inadequado manter a obrigação de que os preços devam “ser iguais ou inferiores ao mix de contratos da concessionária”. Mesmo que os preços eventualmente sejam superiores ao mix de contratos, o que inclusive é provável, já que serão contratações esporádicas e com prazos menores que as dos contratos firmes, o objetivo principal deve ser o a	Aceita parcialmente. A sugestão é acolhida quanto ao ajuste do foco do dispositivo para situações de parada programada de suprimento e/ou transportadores, priorizando a demonstração de que a contratação observou as melhores condições de mercado, em consonância com a necessidade de assegurar a continuidade e a segurança do suprimento ao mercado cativo. Não se acolhe a exclusão do caráter programado das paradas, uma vez que este dispositivo se destina exclusivamente ao tratamento dessas hipóteses. As situações de paradas não programadas que se

		segurança energética e a continuidade do serviço, já que o foco é assegurar a entrega física do gás ao Mercado Cativo. Por conta disso, após a contratação, a Concessionária apresentará um quadro comparativo em que mostre que a contratação se deu nas melhores condições de mercado. Adicionalmente, sugerimos retirar a palavra programada, pois mesmo que as paradas não sejam programadas, a Concessionária deverá buscar manter a continuidade do serviço.	enquadrem como emergenciais já são disciplinadas em dispositivo específico desta Resolução. Diante do exposto, segue nova redação: § 3º Para casos de parada programada de supridores e/ou transportadores, deve ser enviado relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas, considerando seus principais parâmetros, e justificativa fundamentada, que demonstre que a contratação observou as melhores condições de mercado.
§ 6º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, a concessionária será responsável pelas possíveis implicações decorrentes da não aprovação prévia pela ARSP, caso o relatório e a minuta contratual não sejam enviados com 30 (trinta) dias de antecedência ao início da vigência contratual.	§ 6º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, a concessionária será responsável pelas possíveis implicações decorrentes da não aprovação prévia pela ARSP, caso o relatório e a minuta contratual não sejam enviados com 30 (trinta) dias de antecedência ao início da vigência contratual.	Conforme contribuição ao § 2º, a exclusão é devida a constatação que não é viável enviar para aprovação prévia do Regulador os contratos em situações emergenciais ou em paradas, especialmente se não programadas. Caso se mantenha o parágrafo, nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, a Concessionária notificará o Regulador, e aguardará a devida aprovação, não se responsabilizando pela eventual descontinuidade do serviço.	Aceita parcialmente. A sugestão é acolhida quanto à inadequação da exigência de envio prévio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para as hipóteses de situações emergenciais, reconhecendo-se a inviabilidade operacional desse procedimento nesses casos. Em razão disso, o § 4º foi excluído do alcance do dispositivo. Mantém-se, contudo, a aplicação do § 6º às hipóteses de parada programada, previstas no § 3º, uma vez que, por sua natureza previsível, permitem o envio prévio da minuta contratual e do relatório à Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo (ARSP). Diante do exposto, segue nova redação:

			§ 6º Nos casos previstos no §3º deste artigo, a concessionária será responsável pelas possíveis implicações decorrentes da não aprovação prévia pela ARSP, caso o relatório e a minuta contratual não sejam enviados com 30 (trinta) dias de antecedência ao início da vigência contratual.
§ 7º Nos casos previstos no §1º deste artigo, a Concessionária deverá comprovar que realizou ampla busca de propostas para o atendimento da necessidade de suprimento de gás, não se restringindo aos atuais supridores com os quais mantém relação contratual.	§ 6º Nos casos previstos no §1º deste artigo, a Concessionária deverá comprovar que realizou ampla busca de propostas para o atendimento da necessidade de suprimento de gás, não se restringindo aos atuais supridores com os quais mantém relação contratual.		Não aceita. Não há necessidade de renumerar o parágrafo, pois não houve exclusão de nenhum parágrafo anteriormente.
§ 8º E permitido à concessionária realizar operações de ajustes no mix contratual utilizando-se da compra, venda, trocas operacionais, swap e outras operações de liquidez e balanceamento dentro do sistema de transporte com a Transportadora e/ou carregadores que resultem em condições comerciais iguais ou inferiores ao mix de contratos da concessionária, desde que, em cada mês, o volume total das operações não ultrapasse 5% (cinco por cento) do volume mensal contratado.	§ 7º E permitido à concessionária realizar operações de ajustes no mix contratual utilizando-se da compra, venda, trocas operacionais, swap e outras operações de liquidez e balanceamento dentro do sistema de transporte com a Transportadora e/ou carregadores que resultem em condições comerciais iguais ou inferiores <u>melhores</u> ao mix de contratos da concessionária, desde que, em cada mês, o volume total das operações não ultrapasse 30 <u>5</u> (trinta <u>cinco</u> por cento) do volume mensal contratado.	O limite de 30% proposto tem como objetivo assegurar à Concessionária a necessária flexibilidade para ajustar o portfólio entre o volume firme contratado e a demanda efetiva do mercado cativo, utilizando as cláusulas de flexibilidade previstas nos contratos e garantindo a continuidade e a segurança energética do sistema. Cabe destacar que o pleito está fundamentado em dados robustos. A análise dos volumes diários, tanto para o ano de 2024 quanto para os meses disponíveis de 2025, indica uma variância estatística de $\sigma = 15\%$. Para contemplar aproximadamente 95% das	Aceita. Diante da justificativa apresentada segue nova redação: § 8º É permitido à concessionária realizar operações de ajustes no mix contratual utilizando-se da compra, venda, trocas operacionais, swap e outras operações de liquidez e balanceamento dentro do sistema de transporte com a Transportadora e/ou carregadores que resultem em condições comerciais iguais ou melhores ao mix de contratos da concessionária, desde que, em cada mês, o volume total das operações não ultrapasse 30% (trinta por cento) do volume mensal contratado.

		ocorrências, é necessário considerar 2σ, o que corresponde a uma variação de cerca de $\pm 30\%$. O percentual de 5%, portanto, não reflete adequadamente a dinâmica operacional do sistema, limitando manobras essenciais de compra, venda, trocas e operações de swap, que poderiam resultar em melhores condições para a componente Gás da tarifa. Por fim, a exigência de condições iguais ou melhores ao mix contratual é mais adequada do que “inferiores”, pois preserva eficiência econômica e evita deterioração do portfólio.	
§ 9º Nos casos previstos no §8º deste artigo, a Concessionária deverá apresentar à ARSP, para aprovação, as informações relativas ao resultado da operação efetivada até o 10º (Décimo) dia do mês subsequente à sua realização.	§ 98º Nos casos previstos no §78º deste artigo, a Concessionária deverá apresentar à ARSP, para aprovação, as informações relativas ao resultado da operação efetivada até o <u>último dia útil do mês seguinte</u> 10º (Décimo) dia do mês subsequente à sua realização.	A alteração do prazo para o último dia útil do mês seguinte, garante homogeneidade com os prazos previstos nesta e em outras normas.	Aceita Parcialmente. A sugestão é acolhida quanto à ampliação do prazo para encaminhamento à ARSP. Contudo, o prazo proposto até o último dia útil do mês subsequente mostra-se excessivo, podendo comprometer o conhecimento /acompanhamento tempestivo das condições negociadas. Dessa forma, o prazo é estendido do 10º (décimo) dia para 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à sua realização. Diante do exposto, segue nova redação: § 9º Nos casos previstos no §8º deste artigo, a Concessionária deverá apresentar à ARSP, para aprovação, as informações relativas ao resultado da operação efetivada

			até o 15º (Décimo quinto) dia do mês subsequente à sua realização.
Art. 11. A divulgação ao mercado do edital de chamada pública deverá ser feita, no mínimo, mediante publicação no sítio eletrônico da Concessionária e em outros meios digitais de comunicação, devendo a ARSP ser formalmente comunicada na data de sua divulgação.	Art. 11. A divulgação ao mercado do edital de chamada pública deverá ser feita, no mínimo, mediante publicação no sítio eletrônico da Concessionária e em outros meios digitais de comunicação, devendo a ARSP ser formalmente comunicada na <u>até a</u> data de sua divulgação.	A alteração para “até a data de sua divulgação” reconhece que, na prática, pode ser difícil comunicar a ARSP exatamente no mesmo dia da publicação , especialmente considerando prazos operacionais e administrativos. Essa redação mantém a transparência e o controle regulatório , garantindo que a ARSP seja informada antes ou na data efetiva de divulgação , sem comprometer a efetividade do processo de chamada pública.	Aceita. Diante da justificativa apresentada, segue nova redação: Art. 11. A divulgação ao mercado do edital de chamada pública deverá ser feita, no mínimo, mediante publicação no sítio eletrônico da Concessionária e em outros meios digitais de comunicação, devendo a ARSP ser formalmente comunicada até a data de sua divulgação.
Art. 14. § 2º A abertura de nova chamada pública para necessidades semelhantes só deve ocorrer após a divulgação do relatório final referente à chamada pública anterior, salvo se devidamente fundamentada pela concessionária.	Art. 14. § 2º A abertura de nova chamada pública para necessidades semelhantes só deve ocorrer após <u>o envio à ARSP</u> a divulgação do relatório final referente à chamada pública anterior, salvo se devidamente fundamentada pela concessionária.	A alteração proposta reforça o dever de reporte à ARSP , e não divulgar o relatório, garantindo que a Agência tenha ciência do resultado da chamada pública anterior antes da abertura de novo procedimento para necessidades semelhantes. A inclusão explicita o fluxo de informação necessário para assegurar transparência, supervisão adequada e coerência processual nas contratações de suprimento, evitando a abertura de informações eventualmente sigilosas, conforme Art. 17	Aceita. Diante da justificativa apresentada, segue nova redação: Art. 14. § 2º A abertura de nova chamada pública para necessidades semelhantes só deve ocorrer após o envio a ARSP do relatório final referente à chamada pública anterior, salvo se devidamente fundamentada pela concessionária.

Art. 16. O descumprimento desta resolução, sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas na RESOLUÇÃO ARSP Nº 048, de 16 de junho de 2021, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das demais estabelecidas em outros normativos.	Art. 16. O descumprimento desta resolução, sujeitará a concessionária às penalidades estabelecidas na RESOLUÇÃO ARSP Nº 048, de 16 de junho de 2021, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das demais estabelecidas em outros normativos: (EXCLUSÃO)	Sugestão de exclusão, considerando que a Resolução 48 se aplica à conduta geral da Concessionária, independentemente da menção do normativo nesta Resolução.	Não aceita. Embora a justificativa apresentada seja pertinente, a manutenção do dispositivo não prejudica o entendimento e evita qualquer margem a interpretações divergentes. A menção expressa à Resolução ARSP nº 048/2021 reforça a segurança jurídica e confere maior clareza quanto ao regime sancionatório aplicável, sem prejuízo da incidência de outros normativos.
Art. 18. A CONCESSIONARIA deverá submeter para prévia aprovação da ARSP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a entrada em vigor, contratos de aquisição e de fornecimento de gás entre a Concessionária e empresas que sejam partes a ela relacionadas, tais como controladora, controlada ou coligada, bem como seus respectivos aditivos.	Art. 18. A CONCESSIONARIA deverá submeter para prévia aprovação da ARSP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a entrada em vigor, contratos de aquisição e de fornecimento de gás entre a Concessionária e empresas que sejam partes a ela relacionadas, tais como controladora, controlada ou coligada, bem como seus respectivos aditivos, <u>salvo os casos previstos ao Art. 9.</u>	Proposta de alteração para esclarecer que as exceções previstas nos casos de contratação direta (emergência, parada programada, prazo menor que 6 meses, ajuste de mix) se aplicam prioritariamente, mesmo em caso de transações com partes relacionadas.	Aceita. A contribuição é acolhida para explicitar que as hipóteses previstas no art. 9º aplicam-se de forma prioritária, inclusive às contratações realizadas com partes relacionadas, quando cabíveis. Diante do exposto, segue nova redação: Art. 18. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter para prévia aprovação da ARSP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a entrada em vigor, contratos de aquisição e de fornecimento de gás entre a Concessionária e empresas que sejam partes a ela relacionadas, tais como controladora, controlada ou coligada, bem como seus respectivos aditivos, salvo os casos previstos no Art. 9º.

Villemor, Montoni, Paixão, Lopes e Advogados Associados

Art. 2º, V - CONTRATO MASTER (Master Sale Agreement – MSA): instrumento contratual de natureza guarda-chuva que estabelece as condições gerais aplicáveis às operações específicas de compra e venda de gás natural, as quais serão formalizadas por meio de notificações de confirmação ou documentos equivalentes, que detalharão, para cada operação, volumes, preços, prazos, pontos de entrega e demais condições comerciais e operacionais;	V - CONTRATO MASTER (Master Sale Agreement – MSA): instrumento contratual de natureza guarda-chuva que estabelece as condições gerais aplicáveis às operações específicas de compra e venda de gás natural, as quais serão formalizadas por meio de notificações de confirmação ou documentos equivalentes. Os documentos de formalização de cada uma das operações detalharão os, para cada operação, volumes, preços, prazos, pontos de entrega e demais condições comerciais e operacionais;	Pequenos ajustes propostos apenas em benefício da coesão com a realidade das operações. A redação antiga levava a entender que as características de cada operação seriam detalhadas no CONTRATO MASTER, quando, na verdade, esse detalhamento ocorre nas notificações de confirmação.	Aceita. Em função da justificativa apresentada e das demais contribuições recebidas no âmbito desta consulta pública, o texto foi ajustado. Segue nova redação: V- CONTRATO MASTER (Master Sale Agreement – MSA): instrumento contratual de natureza guarda-chuva que estabelece as condições gerais aplicáveis às operações específicas de compra e venda de gás natural, as quais serão formalizadas por meio de notificações de confirmação ou documentos equivalentes, nos quais serão detalhados, para cada operação, os volumes, os preços, os prazos, os pontos de entrega e as demais condições comerciais e operacionais;
Art. 3º, § 2º A sobrecontratação ou subcontratação de gás e de capacidade de transporte constituem riscos comerciais da concessionária, sendo que a aprovação desses contratos pela ARSP não implica em qualquer salvaguarda ou concordância quanto à gestão assim como os valores e garantias negociados.	Art. 3º, § 2º A sobrecontratação ou subcontratação de gás e de capacidade de transporte constituem riscos comerciais da concessionária, sendo que a aprovação desses contratos pela ARSP não implica em qualquer salvaguarda ou concordância quanto à gestão assim como os valores e garantias negociados. [Exclusão do Dispositivo]	Nos termos do item 6.3 do Anexo I do Contrato de Concessão, verificamos que se determina que: <i>6.3 Os riscos comerciais, administrativos e operacionais, exceto o custo do GÁS (molécula e transporte), são assumidos pela CONCESSIONÁRIA (...).</i> Dessa maneira, não pode a regulação da ARSP delegar a concessionária um risco que é expressamente deferido ao Poder Concedente, sob pena de	Não aceita. Diante da contribuição apresentada por outro participante, a redação do § 2º foi ajustada para reforçar o dever de gestão eficiente desses instrumentos contratuais. Segue nova redação: § 2º A sobrecontratação ou subcontratação de gás e de capacidade de transporte deve ser gerida pela concessionária de forma eficiente, sem prejudicar a continuidade, regularidade e segurança do serviço prestado.

		caracterização de desequilíbrio econômico-financeiro. Logo, em benefício do bom andamento da concessão com observância estrita ao Contrato de Concessão, sugerimos a exclusão do dispositivo.	
Art. 4º. A concessionária deverá submeter para prévia e expressa aprovação da ARSP todos os contratos de aquisição de gás canalizado, bem como seus respectivos aditivos, ressalvados os casos indicados no Art. 9º.	Art. 4º. A concessionária deverá submeter para prévia e expressa aprovação da ARSP todos os contratos de aquisição de gás canalizado, bem como seus respectivos aditivos, ressalvados os casos indicados no	O ajuste sugerido está em linha com as cláusulas 8.7.2 e 12.13.1 do Contrato de Concessão, que não prevê a prévia e expressa aprovação da ARSP em todos os contratos de aquisição e transporte de gás. <i>8.7.2 O contrato de aquisição de GÁS deverá ser submetido à aprovação do REGULADOR, conforme REGULAMENTO.</i> (...) 12.13.1. Os contratos de aquisição e de transporte de GÁS firmados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser aprovados pelo REGULADOR. Conforme mencionado anteriormente, é necessário que a regulação se atende também ao Contrato de Concessão, de modo a não inovar em relação ao que ali já foi previsto, sob pena de impactar diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do concessionário.	Não aceita. O contrato de concessão, em sua cláusula 8.7.2, dispõe expressamente que “o contrato de aquisição de gás deverá ser submetido à aprovação do Regulador, conforme regulamento”, atribuindo ao regulamento a competência para definir a forma, o momento e as condições dessa aprovação. Assim, a exigência de aprovação prévia, quando prevista nesta Resolução, encontra respaldo no contrato de concessão e não extrapola os limites regulatórios estabelecidos. Trata-se, ademais, de prática regulatória já adotada no âmbito da ARSP, voltada ao exercício de suas competências legais de monitoramento e controle das contratações de suprimento, com vistas à modicidade tarifária, à transparência e à adequada prestação do serviço público. Contudo, diante do exposto e de outras contribuições acatadas no âmbito desta consulta pública, o texto foi ajustado. Segue nova redação: Art. 4º. A concessionária deverá submeter para prévia e expressa aprovação da ARSP todos os

			contratos de aquisição de gás canalizado, bem como seus respectivos aditivos, ressalvados os casos indicados nos Art.6 e Art. 9º.
Parágrafo único: As minutas de contratos de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas, juntamente com o relatório indicado no Art. 15, para prévia aprovação da ARSP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a entrada em vigor.	Parágrafo único §1º: As minutas de contratos de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas, juntamente com o relatório indicado no Art. 15, para prévia aprovação da ARSP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a entrada em vigor. §2º: Na falta de manifestação expressa da ARSP, referido contrato será considerado aprovado.	Conforme mencionado anteriormente, o Contrato de Concessão não prevê a necessidade de prévia aprovação da ARSP do Contrato de Concessão. Sem prejuízo, de modo a atender às necessidades de eficiência e rapidez do mercado, sugerimos também a adição do §2º, garantindo uma aprovação tácita do referido contrato no caso de silêncio da ARSP.	Não aceita. O contrato de concessão, em sua cláusula 8.7.2, dispõe expressamente que “o contrato de aquisição de gás deverá ser submetido à aprovação do Regulador, conforme regulamento”, atribuindo ao regulamento a competência para definir a forma, o momento e as condições dessa aprovação. Assim, a exigência de aprovação prévia, quando prevista nesta Resolução, encontra respaldo no contrato de concessão e não extrapola os limites regulatórios estabelecidos. Trata-se, ademais, de prática regulatória já adotada no âmbito da ARSP, voltada ao exercício de suas competências legais de monitoramento e controle das contratações de suprimento, com vistas à modicidade tarifária, à transparência e à adequada prestação do serviço público.
Zenegas Consultoria Empresarial em Energia e Regulação Ltda			
Art. 3º. A concessionária deverá contratar gás e transporte em quantidades, qualidade e prazos que atendam às necessidades dos usuários cativos, de modo a que a sua aquisição, quando considerados preço, forma de pagamento, condições de		Alterar o texto do § 1º do Art. 3º que necessita de pequeno ajuste para deixar clara a condição básica da atuação da distribuidora na contratação do suprimento que é a garantia da continuidade, regularidade e segurança do serviço público de	Aceita Parcialmente. Diante da justificativa apresentada e da contribuição de outro participante, os textos dos §§ 1º e 2º foram ajustados para reforçar o dever de gestão eficiente desses instrumentos contratuais. Segue nova redação:

reajuste, entre outros fatores, atenda aos princípios da economicidade, da eficiência, da transparência e da modicidade tarifária, assegurando condições de continuidade, de regularidade e de segurança. § 1º A concessionária deverá assegurar a gestão adequada dos montantes contratados de transporte e de molécula para o atendimento ao mercado cativo, de forma que não ocorra descasamento entre esses contratos, resguardando-se contra os efeitos de subcontratação e sobrecontratação. § 2º A sobrecontratação ou subcontratação de gás e de capacidade de transporte constituem riscos comerciais da concessionária, sendo que a aprovação desses contratos pela ARSP não implica em qualquer salvaguarda ou concordância quanto à gestão assim como os valores e garantias negociados.	§ 1º A concessionária deverá assegurar a gestão adequada dos montantes contratados de transporte e de molécula para o atendimento ao mercado cativo, e no caso de ocorrência de algum descasamento entre esses contratos, resguardar sempre a segurança energética e a continuidade do serviço para o mercado cativo. suprimir	distribuição de gás canalizado, preservando a segurança energética do mercado cativo. O texto proposto pela ARSP para o § 1º do Art. 3º destaca a questão dos descasamentos contratuais e cita a questão da sobrecontratação e subcontratação entre suprimento, transporte. Ocorre que essas situações dos contratos são inerentes à dinâmica do setor e, em determinados contextos, podem ser eficientes do ponto de vista econômico e tarifário, desde que não comprometam a prestação adequada do serviço. A exigência de perfeito alinhamento entre todos os contratos desconsidera as flexibilidades próprias de cada instrumento contratual e tende a gerar ineficiências e encargos adicionais ao mercado. Nesse sentido e coerente com o Contrato de Concessão sugerimos também a exclusão do § 2.	Art. 3º. § 1º A concessionária deverá assegurar a gestão adequada dos montantes contratados de transporte e de molécula para o atendimento ao mercado cativo, e no caso de ocorrência de algum descasamento entre esses contratos, resguardar sempre a continuidade, a regularidade e a segurança do serviço público de distribuição de gás canalizado. § 2º A sobrecontratação ou subcontratação de gás e de capacidade de transporte deve ser gerida pela concessionária de forma eficiente, sem prejudicar a continuidade, regularidade e segurança do serviço prestado.
Art. 7º. Fica vedada a celebração de aditivos, sem que o mesmo seja precedido de chamada pública, aos contratos de suprimento da concessionária com o objetivo de prorrogar a vigência contratual, aumento do volume contratado ou aumentar o valor da molécula.	Art. 7º. A concessionária poderá celebrar aditivos aos contratos de suprimento sem a realização de chamada pública, mas com a aprovação do regulador nos casos em que o objetivo seja a melhoria das condições de segurança energética e de continuidade dos serviços.	Os contratos de suprimento têm elevado conjunto de cláusulas que não são de preço da molécula, mas necessárias à gestão eficiente dos contratos de suprimento, assegurando a continuidade, a segurança energética e a adequada	Aceita parcialmente. A sugestão é acolhida quanto ao reconhecimento da necessidade de permitir ajustes contratuais que beneficie os usuários, desde que devidamente justificados e submetidos à apreciação regulatória.

		prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado. Não faz sentido a burocratização e atrasos nas decisões dos processos de novos aditivos ao ser imposto desnecessariamente exigências de chamadas públicas. A vedação ampla à celebração de aditivos sem chamada pública pode gerar rigidez excessiva e impedir ajustes contratuais necessários à melhoria das condições vigentes, inclusive sob os aspectos de segurança de suprimento, mitigação de riscos e eficiência econômica. A redação proposta explicita que aditivos poderão ser celebrados, com aprovação prévia do Regulador, quando destinados à melhoria das condições contratuais, afastando a exigência automática de chamada pública em hipóteses que não impliquem ampliação de compromissos estruturais. Pelo fato de ser exigida sempre a aprovação do regulador, para os aditivos, a ARSP em qualquer caso poderá vir a exigir a Chamada Pública preservando-se assim a sua execução para os casos de real necessidade.	Não se acolhe, contudo, a dispensa ampla da chamada pública para a celebração de aditivos, uma vez que a vedação prevista no dispositivo busca preservar a transparência, a competitividade, a atuação e o controle regulatório sobre alterações contratuais que possam gerar impactos relevantes ao mercado cativo e às tarifas. A exigência de justificativa fundamentada demonstrando benefícios aos usuários mantém a flexibilidade necessária, sem afastar o instrumento da chamada pública quando aplicável. Diante do exposto, segue a redação: Art. 7º. Fica vedada a celebração de aditivos aos contratos de suprimento da concessionária, sem que sejam precedidos de chamada pública, quando tiverem por objetivo prorrogar a vigência contratual, aumentar o volume contratado ou elevar o valor da molécula, salvo nos casos em que seja apresentada justificativa fundamentada que demonstre benefícios aos usuários.
--	--	---	---

Associação Brasileira das Empresas de Gás Canalizado – ABEGÁS			
ANEXO I	ANEXO I		Não houve sugestão de alteração nem justificativa apresentada.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:	Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:		Não houve sugestão de alteração nem justificativa apresentada.
Art. 2º. IV - CONTRATO DE TRANSPORTE DE SAÍDA: instrumento contratual que tem objeto a prestação do serviço de transporte firme de saída;	Art. 2º. IV - CONTRATO DE TRANSPORTE DE SAÍDA: instrumento contratual que tem objeto a prestação do serviço de transporte firme de saída;	Não há impedimento de contratação do Ponto de Entrada/Recebimento do Transporte pela Concessionária. Neste sentido, a definição deve considerar todas as opções de contratação de transporte.	Não aceita. Embora a justificativa seja válida, uma vez que não há impedimento à contratação de transporte de entrada, a presente Resolução buscou definir os termos nela mencionados, a fim de trazer maior clareza sobre as regras. Este termo, por exemplo, foi citado no § 3º do art. 3º, que dispõe que “a concessionária deverá buscar a contratação da capacidade de transporte de saída para o suprimento do mercado cativo”.
Art. 2º. XIII - SOBRECONTRATAÇÃO: situações em que a Concessionária mantém contratado volume de gás natural e/ou capacidade de transporte em montante superior à sua necessidade efetiva de atendimento ao mercado cativo, gerando excedente contratual em relação à demanda verificada; XIV - SUBCONTRATAÇÃO: situação em que a Concessionária mantém contratado volume de gás natural e/ou capacidade de transporte em montante inferior à	Art. 2º. XIII — SOBRECONTRATAÇÃO: situações em que a Concessionária mantém contratado volume de gás natural e/ou capacidade de transporte em montante superior à sua necessidade efetiva de atendimento ao mercado cativo, gerando excedente contratual em relação à demanda verificada; XIV — SUBCONTRATAÇÃO: situação em que a Concessionária mantém contratado volume de gás natural e/ou capacidade de transporte em montante inferior à	Propõe-se a exclusão dos incisos XIII e XIV (sobrecontratação e subcontratação), pois não representam riscos atribuíveis à Concessionária, pois os custos de gás e transporte são integralmente repassados ao mercado.	Não aceita. A sugestão não é acolhida, uma vez que os conceitos de sobrecontratação e subcontratação são utilizados ao longo da Resolução, especialmente no tratamento da gestão dos contratos de suprimento e de transporte.

necessidade efetiva de atendimento ao mercado cativo, gerando déficit contratual em relação à demanda verificada;	necessidade efetiva de atendimento ao mercado cativo, gerando déficit contratual em relação à demanda verificada;		
Art. 3º. § 1º A concessionária deverá assegurar a gestão adequada dos montantes contratados de transporte e de molécula para o atendimento ao mercado cativo, de forma que não ocorra descasamento entre esses contratos, resguardando-se contra os efeitos de subcontratação e sobrecontratação.	Art. 3º. § 1º A concessionária deverá assegurar a gestão adequada dos montantes contratados de transporte e de molécula para o atendimento ao mercado cativo, de forma que não ocorra descasamento entre esses contratos, resguardando-se contra os efeitos de subcontratação e sobrecontratação.	A sugestão de alteração do texto busca demonstrar que a gestão contratual de transporte e molécula pela Concessionária deve ser ótima, dentro da sua relação de demanda do mercado cativo. Vale lembrar que, geralmente a contratação da quantidade de gás pela Concessionária é firme (fixa por um período) e não sofre as oscilações diárias do mercado. Nesse sentido, a redação original coloca as contratações de compra e venda da Concessionária perfeitamente alinhadas (transporte, suprimento, venda, etc), ignorando as flexibilidades de cada um e incorrendo em encargos que afetarão o mercado.	Aceita parcialmente. Diante do apresentado e considerando contribuições de outro participante da presente consulta pública, o texto foi ajustado. Segue nova redação: § 1º A concessionária deverá assegurar a gestão adequada dos montantes contratados de transporte e de molécula para o atendimento ao mercado cativo, e no caso de ocorrência de algum descasamento entre esses contratos, resguardar sempre a continuidade, a regularidade e a segurança do serviço público de distribuição de gás canalizado.
Art. 3º. § 2º A sobrecontratação ou subcontratação de gás e de capacidade de transporte constituem riscos comerciais da concessionária, sendo que a aprovação desses contratos pela ARSP não implica em qualquer salvaguarda ou concordância quanto à gestão assim como os valores e garantias negociados.	Art. 3º. § 2º A sobrecontratação ou subcontratação de gás e de capacidade de transporte constituem riscos comerciais da concessionária, sendo que a aprovação desses contratos pela ARSP não implica em qualquer salvaguarda ou concordância quanto à gestão assim como os valores e garantias negociados.	Conforme indicado nas definições XIII e XIV, entende-se que a exclusão do dispositivo é o mais adequado, considerando que os custos de gás (molécula e transporte) não constituem risco da Concessionária, sendo integralmente repassados ao mercado. A sobrecontratação ou subcontratação são resultados do comportamento do mercado, pois a concessionária sempre irá	Não aceita. A sugestão de exclusão do parágrafo não é aceita. Contudo, a redação do §2º foi ajustada para reforçar o dever de gestão eficiente desses instrumentos contratuais, conforme outras contribuições. Segue nova redação: § 2º A sobrecontratação ou subcontratação de gás e de capacidade de transporte deve ser gerida pela concessionária de forma eficiente, sem prejudicar a

		buscar a contratação que assegure o fornecimento de gás com as melhores condições contratuais. Assim, a redação da minuta imputa à concessionária um risco não previsto em seu Contrato de Concessão, criando uma incompatibilidade normativa.	continuidade, regularidade e segurança do serviço prestado.
Art. 3º. § 3º A concessionária deverá buscar a contratação da capacidade de transporte de saída para o suprimento do mercado cativo.	Art. 3º. § 2º A concessionária deverá buscar a contratação da capacidade de transporte de saída para o suprimento do mercado cativo. que melhor atenda o suprimento do mercado cativo.	Renumerar para § 2º. Não deve ser limitada a avaliação de contratação do transporte pela concessionária.	Não aceita. Não há necessidade de renumeração, uma vez que não houve exclusão de parágrafos neste artigo. A sugestão de alteração do dispositivo também não é acolhida, pois o próprio caput do Art. 3º e seu § 1º já estabelecem que a concessionária deve contratar o serviço de transporte em quantidades e prazos adequados ao atendimento das necessidades dos usuários, assegurando a gestão eficiente do suprimento. Ressalta-se que, embora não haja impedimento à contratação de capacidade de transporte de entrada, o § 3º do Art. 3º enfatiza a contratação de capacidade de saída, por contribuir para a melhor gestão do portfólio de suprimento e para a ampliação da flexibilidade na aquisição da molécula junto a diferentes fornecedores.

Art. 9º. Na aquisição de gás com o objetivo de distribuí-lo, a concessionária buscará os menores custos e as melhores condições encontradas no mercado, realizando chamada pública para a aquisição do gás.	Art. 9º. Na aquisição de gás com o objetivo de distribuí-lo, a concessionária buscará os menores custos e as melhores condições encontradas no mercado, realizando chamada pública para a aquisição do gás.	A aquisição do gás deve buscar as melhores condições contratuais considerando o portfólio de fornecedores, preços, quantidades contratadas, flexibilidades, penalidades, prazos, garantias, segurança do fornecimento, entre outros, não se limitando apenas ao valor da molécula.	Aceita. Diante da justificativa apresentada, a sugestão é aceita quanto ao ajuste do dispositivo para a busca das melhores condições de mercado, afastando a referência exclusiva aos menores custos. A aquisição de gás deve considerar um mix de condições contratuais- como preço, prazos, indexadores, flexibilidade, garantias e demais parâmetros comerciais - de modo a permitir uma avaliação mais abrangente e a obtenção de suprimentos mais vantajosos e competitivos. Diante do exposto, segue nova redação: Art. 9º. Na aquisição de gás com o objetivo de distribuí-lo, a concessionária buscará as melhores condições encontradas no mercado, realizando chamada pública para a aquisição do gás.
Art. 9º. § 2º Para casos de suprimento por períodos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, será necessária a aprovação prévia da ARSP para tais contratos, mediante o envio da minuta do contrato e de relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas, considerando seus principais parâmetros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início da vigência do contrato, sendo que os preços apresentados, adotando a mesma referência temporal, devem ser iguais ou inferiores ao	Art. 9º. § 2º Para casos de suprimento por períodos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, será necessária a aprovação prévia da ARSP para tais contratos, mediante o envio da minuta do contrato e de relatório das negociações realizadas, incluindo um quadro comparativo das propostas, considerando seus principais parâmetros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início da vigência do contrato, sendo que os preços apresentados, adotando a mesma referência temporal, devem ser iguais ou inferiores ao	Alinhada à proposta do caput do art.9º, a Concessionaria deve buscar as melhores opções resultantes de um mix de condições quando comparadas às vigentes e praticadas, permitindo uma análise mais abrangente dos elementos contratuais e não apenas do preço.	Aceita Parcialmente. Considerando as justificativas apresentadas, a sugestão é acolhida quanto à ampliação do critério de avaliação das contratações, de modo a considerar não apenas o preço, mas o conjunto das condições contratuais, permitindo análise mais abrangente das propostas e reforçando a busca por soluções mais vantajosas ao serviço e aos usuários. Diante do exposto, segue nova redação: § 2º Para os casos de suprimento por períodos iguais ou inferiores a 6

mix de contratos da concessionária.	mix de contratos da concessionária. em que se demonstrem condições melhores as vigentes.		(seis) meses, será necessária a aprovação prévia da ARSP para tais contratos, mediante o envio da minuta contratual e de relatório das negociações realizadas, incluindo quadro comparativo das propostas, considerando seus principais parâmetros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início da vigência contratual, devendo as condições apresentadas, adotando a mesma referência temporal, ser mais vantajosas que as dos contratos da concessionária e das demais propostas apresentadas.
-------------------------------------	---	--	---

Vitória, 27 de janeiro de 2026.